



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Vila Velha, ES, 07 de maio de 2018.

MENSAGEM DE VETO Nº 018/2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar as razões da oposição do VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 3.812/2018.

Atenciosamente,

MAX FREITAS MAURO FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Vila Velha, ES, 07 de maio de 2018.

RAZÕES DO VETO

Assunto: Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 3.812/2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Comunicamos a essa egrégia Câmara Municipal nossa decisão de apor VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei acima enunciado que institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do Município de Vila Velha.

Registramos que a matéria teve a iniciativa de membro do Poder Legislativo e foi levada à análise da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e da Procuradoria Geral do Município - PGM, de cuja apreciação se extrai que o projeto apresenta inviabilidade jurídica.

Verifica-se que o Autógrafo em questão invade competência afeta ao Chefe do Executivo, porquanto dispõe sobre matéria de organização administrativa, pois impõe ao Poder Público, dentro do Programa de Responsabilidade Educacional, que este elabore relatório anual (com levantamento dos indicadores relacionados no art. 1º) que deverá ser publicado em até 90 dias após o término de cada ano letivo, interfere na elaboração do projeto de lei da lei de diretrizes orçamentárias com a apresentação de metas educacionais com base nas prescrições do Autógrafo (art. 4º), além de criar obrigação de encaminhamento à Mesa Diretora da Câmara Municipal de relatório anual das atividades do Conselho Municipal de Educação (art. 5º), todos adentrando na organização administrativa do Município, violando o disposto no art. 34, II, da LOM, já que tal matéria é privativa do Prefeito.

É cediço que a competência para estabelecer procedimentos dos órgãos que compõem a Administração Municipal, seus servidores, bem como da gestão de toda a máquina administrativa, é do Poder Executivo, não podendo o Legislativo interferir, sob pena de violação aos arts. 61, II, b e 84, II e VI, "a" da CF/88, art. 91, I e V, "a" da Constituição Estadual (CE) e 34, II da Lei Orgânica, que atendem à simetria constitucional.

A Constituição Federal consagra o princípio da separação de poderes que deve ser observado pelas demais esferas de poder, inclusive quanto aos atos privativos do Chefe do Executivo. Assim, também restou caracterizada a ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes – cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro – insculpido no art. 2º, da CF/88, haja vista a interferência no âmbito das atribuições de outras esferas de Poder.

Destarte, o presente Autógrafo de Lei padece de incontornável vício de iniciativa, tornando nulo todo o processo legislativo. Sendo assim, se o mesmo for convertido em lei, poderá trazer como consequência impacto financeiro no orçamento municipal, eis que esta Administração terá obrigações que poderão demandar na contratação de mais servidores para tal mister, violando o art. 156, I da Constituição Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

Além disso, trazemos ainda a manifestação técnica da SEMED a qual transcrevemos a seguir:

“Importante ressaltar que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7420/2006, e seus apensados, que trata exatamente de normas e legislação para o cumprimento do princípio existente no inciso VII do art. 206 da CF, bem como da Meta 20 - Estratégia 20.11 do Plano Nacional de Educação. Entretanto, ainda não aprovado pelo Congresso Nacional.

Vale registrar também que para acompanhar o cumprimento da Meta 20 do PNE, a qual trata do financiamento da Educação Pública, ainda não há um indicador que corresponda totalmente às exigências previstas no texto legal do Plano.

Ora, se as orientações federativas pertinentes ao Plano Nacional de Educação, ainda não estão propriamente definidas em estudos e indicadores que possam permitir aos estado e municípios, desenvolver ações a médio e longo prazo, estabelecendo metas que possam ser cumpridas com o rigor e a eficiência necessária ao resultado da política da educação implantada, há de se aguardar publicação de legislação sobre o tema em epígrafe.”

Estas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a concluir pelo Veto Integral do Autógrafo de Lei sob comento, com fundamento no poder conferido pelo § 1º, do art. 40, da Lei Orgânica Municipal, e que ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MAX FREITAS MAURO FILHO
Prefeito Municipal